

A. I. Nº - 933845-4/04
AUTUADO - MCL MIL COISAS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 31/01/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/08/2004, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 17, alega que a fiscalização tendo constatado diferença entre o valor constante do Caixa e os valores emitidos em notas fiscais, não considerou que os valores de vendas a menor estavam sendo lançados à parte para posterior emissão de nota fiscal no final do dia englobando o montante total.

Diz que tal procedimento se faz necessário tendo em vista que ao solicitar a emissão de novos talões o sistema libera apenas cinco unidades, quantidade essa que não satisfaz sua demanda e que o obriga a listar as operações de vendas com valor mínimo permitido pela legislação para fazer um lançamento pela totalidade no fim do dia.

Pondera que as pequenas empresas já têm uma carga tributária muito alta, com muito sacrifício e que uma multa imposta constitui mais uma penalidade a quem contribui para geração de emprego.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 25 e 26, diz que o autuado encontra-se cadastrado na Secretaria da Fazenda como Microempresa-4 e atividade de Mercearia e Armazém Varejista. E que nesta condição é obrigada a emitir notas fiscais de vendas para que possa comprovar o seu real faturamento, inclusive, a sua faixa de enquadramento.

Afirma que por está enquadrada na faixa M-4 é obrigada a usar Emissor de Cupon Fiscal (ECF), tendo em vista que sua atividade exige a emissão de documento fiscal a todo instante o que torna difícil ser operacionalizada com talonários de notas fiscais. Esclarece que a empresa já tinha sido intimada anteriormente para providenciar a implantação do ECF por ser reincidente na prática de não emissão de nota ou cupom fiscal.

Quanto à alegação do autuado de que os valores pequenos eram listados para posterior emissão de nota fiscal no fim do dia, contesta invocando o disposto no art. 236 do RICMS/97, que transcreveu (fl. 25), por esse comportamento ser válido para saídas de mercadorias até o valor de R\$2,00, que não se aplica a mercadinho.

Por fim, diante das provas apresentadas requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 05 dos autos.

O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. E a constatação através da Auditoria de Caixa, da existência do valor de R\$95,63 sem a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor comprova a infração apontada.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal e respectivo documento de controle interno que comprovasse sua alegação de que emitia com habitualidade ao fim de cada dia, nota fiscal englobando as operações de vendas com valores pequenos. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, e dessa forma, não acato tal alegação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933845-4/04, lavrado contra **MCL MIL COISAS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR